

SUGESTÃO DE ANTEPROJETO PLANO DE CARREIRA PM

- O tempo de duração do curso de formação de Soldado passa a ser de 02 (dois) anos;
 - Inclui-se aí curso básico de inglês, francês e espanhol, tendo em vista a presença de turistas dos Países que falam essas línguas, bem como curso de defesa pessoal.
- O policial ingressa como Soldado PM e pode chegar até Posto de Major PM;
- A mulher policial militar passa a concorrer igualmente as vagas para promoção;
- Transforma o quinquênio em anuênio;
- O militar incorporado, matriculado ou nomeado adquire estabilidade após 10 anos de serviço ao contar da data de incorporação;
- O militar concursado adquire estabilidade após 3 anos de serviço ao contar da data de incorporação;
- As promoções ocorrerão a cada 3,5 (três anos e meio), sendo que, após completar 3 (três) anos o militar é chamado para fazer o curso correspondente à graduação ou posto seguinte, com duração de 06 (seis) meses;
- Promoção de nível por titulação;
- A antiguidade do policial militar em cada posto ou graduação é contada de acordo com a nota em cada curso correspondente;
- haverá um quantitativo de 30% (trinta por cento) das vagas destinadas aos portadores de diploma de 3º grau;
- Traça critérios rigorosos para promoção;
- Cria mecanismos de valorização do policial militar;
- Passa a integrar as comissões de promoções os representantes das respectivas categorias;
- O ingresso a carreira de oficial PM passa a ser através de seleção interna;
- Cria gratificação de portador de diploma no percentual de 10% (dez por cento) do soldo;
- Assegura autonomia funcional sem prejuízo a hierarquia.

ANTEPROJETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____/_____

Dispõe sobre a criação de um plano de carreira para polícia militar do RN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei Complementar:

Art. 1º - O plano de Cargos e Vencimentos dos Policiais Militares do Estado do Rio Grande do Norte, instituído na presente Lei Complementar, fixa as diretrizes básicas da política de pessoal do órgão, a estrutura dos cargos que compõem os seus Quadros de Pessoal e os respectivos padrões de remuneração.

Art. 2º - Para efeito desta Lei Complementar são adotadas as seguintes terminologias com os respectivos conceitos:

I – atribuições, o conjunto de atividades necessárias à execução de determinado serviço;

II – cargo policial-militar é aquele que só pode ser exercido por policial militar em serviço ativo, definido no art. 19 da Lei n.º 4.630/76;

III – cargo de carreira, o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;

IV – cargo isolado o que não se escalona em classes, por ser o único em sua categoria;

V – carreira, o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo aos titulares dos cargos que a integram;

VI – categoria funcional, o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade, diversificadas entre si pelas atribuições e responsabilidades, segundo sua complexidade e grau hierárquico;

VII – classe, o agregamento de cargos da mesma profissão, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, que constitui os degraus de acesso na carreira;

VIII – funções policiais militares, são atividades exercidas por policiais militares a serviço da Corporação policial militar ou do Exército, nesse caso quando relacionados com o caráter de Forças Auxiliares da Reserva da Força Terrestre, definidos no art. 22 da Lei n.º 4.630/76; ou ainda, a serviço da justiça Estadual ou Federal;

IX – grupo ocupacional, o agrupamento de categorias funcionais, com atividades profissionais afins ou que guardem relação entre si, seja pela natureza do trabalho, seja pelos objetivos finais a serem alcançados e pela escolaridade;

X – nível, o desdobramento que identifica a posição do cargo na estrutura dos grupos ocupacionais, segundo o grau de qualificação e escolaridade formal exigida para o seu ocupante, compreendendo:

a) nível médio (NM), constituído por cargos que exigem dos seus ocupantes escolaridade de nível de ensino médio completo ou formação técnico profissional equivalente;

b) nível superior (NS), constituído por cargos que exigem dos seus ocupantes escolaridade de nível superior completo;

XI – padrão indica cada grau que compõe a escala de vencimento da carreira e onde o policial militar é posicionado;

XII – quadro, o conjunto de carreiras, cargos, isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder;

Art. 3º - Integram o Plano de Cargos e Vencimentos:

I – Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo (Anexo I);

II – Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão (Anexo II);

IV – Tabela de Correlação de Cargos Efetivos (Anexo III);

V – Tabela de Incentivo à Titulação (Anexo IV);

VI – Tabela de Vencimentos dos Cargos Efetivos (Anexo V);

VII – Tabela de Vencimentos dos Cargos em Comissão (Anexo VI).

TÍTULO VI

Dos Quadros Funcionais

Art. 4º - A polícia militar constituir-se-á dos seguintes quadros básicos:

I – Quadro de Oficiais Combatentes (QOCPM), destinados ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da Instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou Academia de Polícia;

II – Quadro Oficiais de Administração (QOA), destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por oficiais possuidores do respectivo curso de habilitação;

III – Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), destinado ao exercício de atividades especiais da polícia militar, que, para serem exercidas, exigem habilitação especial de cada função;

IV – Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio da polícia militar e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação em áreas de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

V – Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), destinado ao desempenho de atividades de saúde das instituições de polícia ostensiva estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação na área de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

VI – Quadro de Oficiais Capelães (QCPM), destinado ao desempenho de atividades religiosas e sociais da polícia militar, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades, com área de atuação no serviço social, humano e religioso;

VII – Quadro de Praças da Polícia Militar, destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da Instituição e integrados por praças, possuidores do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de acordo com esta lei.

Art. 5º – Os Oficiais e Praças femininos concorrerão igualmente com os Oficiais e Praças masculinos às vagas existentes em seus respectivos quadros de acesso.

Título II

CAPÍTULO I

Das Promoções

Art. 6º - A criação dos cargos efetivos dar-se-á na classe inicial da carreira, como Soldado PM 3ª classe, após 02 (dois) anos de curso em instituição de ensino da própria Polícia Militar ou entidades conveniadas, a contar da data do ingresso na Corporação e a eles reverterão às vagas ocorridas, até o posto de Major PM, de acordo com cada QMs.

Art. 7º - Os cargos que integram o Quadro dos Cargos de Provedimento Efetivo de praças da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (NM) classificam-se em categorias funcionais, subdivididos nas seguintes áreas:

I - Soldado PM;

- a) 1ª classe;
- b) 2ª classe;
- c) 3ª classe.

II – Cabo PM;

- a) 1ª classe;
- b) 2ª classe;
- c) 3ª classe.

IV – 3º Sargento PM;

- a) 1º nível;
- b) 2º nível;
- c) 3º nível.

V – 2º Sargento PM;

- a) 1º nível;
- b) 2º nível;
- c) 3º nível.

VI – 1º Sargento PM;

- a) 1º nível;
- b) 2º nível;
- c) 3º nível.

VII - Sub Ten PM;

- a) 1º nível;
- b) 2º nível;
- c) 3º nível.

VIII - Aluno-a-Oficial PM;

- a) 1º ano;
- b) 2º ano;
- c) 3º ano;

IX – Aspirante a Oficial PM; (em extinção)

PARÁGRAFO ÚNICO - Os praças ainda podem alcançar os seguintes postos, observados as vagas de cada QMs:

I - 2º Ten PM:

- a) 1º nível;
- b) 2º nível;
- c) 3º nível;

II – 1º Ten PM:

- a) 1º nível;
- b) 2º nível;
- c) 3º nível;

III – Capitão PM:

- a) 1º nível;
- b) 2º nível;
- c) 3º nível;

IV – Major PM:

- a) 1º nível;

- b) 2º nível;
- c) 3º nível.

Art. 8º - Os cargos que integram o Quadro dos Cargos de Provedimento Efetivo de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte (NS) classificam-se em categorias funcionais, subdivididos nas seguintes áreas:

- I – 2º Tenente PM;
 - d) 1ª classe;
 - e) 2ª classe;
 - f) 3ª classe.
- II – 1º Tenente PM;
 - d) 1ª classe;
 - e) 2ª classe;
 - f) 3ª classe.
- IV – Capitão PM;
 - d) 1º nível;
 - e) 2º nível;
 - f) 3º nível.
- V – Major PM;
 - d) 1º nível;
 - e) 2º nível;
 - f) 3º nível.
- VI – Tenente Coronel PM;
 - d) 1º nível;
 - e) 2º nível;
 - f) 3º nível.
- VII - Coronel PM;
 - d) 1º nível;
 - e) 2º nível;
 - f) 3º nível.

CAPITULO II

Dos Cargos de Provedimento em Comissão

Art. 9º - Os cargos de provedimento em comissão dos policiais militares são compostos pelo conjunto de atribuições, funções e responsabilidades, providos por critério de confiança, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

PARÁGRAFO ÚNICO – O provedimento dos cargos em comissão dos policiais militares integrantes da estrutura dos BPMs e Companhias Independentes precede de indicação dos Comandantes das respectivas OMs.

Art. 12 – O policial militar nomeado para cargo de provedimento em comissão, poderá optar:

I – pela remuneração do cargo efetivo, acrescida da gratificação de representação do cargo em comissão;

II – na hipótese de possuir vantagem incorporada ao vencimento, por tal remuneração, acrescida do adicional de 60% (sessenta por cento) da gratificação de representação do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não havendo a referida opção, o policial militar perceberá pela totalidade da remuneração do cargo comissionado.

TÍTULO III

Da investidura

Art. 14 – A investidura nos cargos de provimento efetivo da polícia militar dar-se-á **mediante incorporação, matrícula ou nomeação, ou aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos**, na classe inicial, do respectivo grupo ocupacional (NM), observando-se a correspondente categoria funcional, nos termos do anexos III e V desta Lei.

§ 1º – Após investido no cargo, o policial militar, obrigatoriamente, se submeterá ao curso de formação de soldado PM, a ser ministrado pela Academia de Polícia Militar do Rio Grande do Norte ou OMs do interior do Estado, observando-se as respectivas categorias funcionais, e será de caráter eliminatório.

§ 2º - O militar **habilitado em concurso público** e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data de ingresso na Corporação.

§ 3º - O militar **nomeado, matriculado ou incorporado**¹, adquirirá estabilidade no serviço ao completar 10 (dez) anos de efetivo exercício, a contar da data de ingresso na Corporação.

Art. 15º - O acesso ao posto de oficial PM será mediante seleção interna.

TÍTULO IV Do Enquadramento

Art. 16 – O enquadramento constitui direito pessoal dos policiais militares lotados no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, que possuam a habilitação necessária ao cargo.

Art. 17 – O enquadramento dos policiais militares obedecerá os seguintes critérios:

I – o enquadramento em cargo efetivo, feito exclusivamente com base na descrição das atividades permanentes, respeitando a escolaridade exigida, mediante transformação do cargo, observando-se a Tabela de Correlação de Cargos Efetivos, em conformidade com o Anexo IV;

II – o cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, prestado a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, posicionando o policial no nível adequado da categoria funcional correspondente ao cargo, excluindo-se os casos previstos no art. 25 da presente Lei Complementar.

§ 1º - O levantamento das atribuições previstas no inciso I, deste artigo, será feito para os policiais militares cuja denominação do cargo atual não corresponda à idêntica denominação do cargo proposto.

§ 2º - Observada a habilitação legal, assim considerada aquela definida para os cargos ou as funções regulamentadas em lei, o policial militar será enquadrado no cargo cujas atribuições coincidam com as atividades por ele exercidas, no seu cargo efetivo.

Art. 18 – O enquadramento dos policiais militares integrantes do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo dar-se-á dentro do mesmo grupo ocupacional ao qual pertençam, apenas terá a nomenclatura de seu cargo transformada, de acordo com as novas denominações constantes dos anexos I e IV desta Lei.

Art. 19 – A hierarquização por tempo de serviço será sempre efetuada à razão de um padrão anualmente e de um padrão a cada 3,5 anos, cumulativamente, observando-se:

I – no caso de policial militar que tiver ocupado funções em diferentes QPMs, porém pertencente à mesma graduação, será cumprido integralmente o

¹ O texto grifado em vermelho é matéria a ser discutida.

tempo de efetivo serviço prestado a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte;

II - na hipótese de policial militar que tiver ocupado cargos pertencentes a diferentes grupos ou categoria funcional, dentro da respectiva Corporação:

a) computar-se-á o tempo de efetivo exercício no primeiro cargo ocupado, para efeito de posicionamento em nível do respectivo grupo ocupacional;

b) em seguida, partir-se-á do nível salarial igual ou imediatamente superior da classe correspondente ao segundo cargo ocupado, prosseguindo-se a contagem do tempo de efetivo exercício neste último.

§ 1º - Quando o somatório da hierarquização resultar em fração decimal, igual ou superior a 0,5 (cinco) décimos, será este acrescido de 1 (um) nível.

§ 2º - As frações de tempo de serviço serão aproveitadas, arredondando-se para um ano, quando o resíduo temporal for superior a 06 (seis) meses.

§ 3º - Se o policial militar tiver sido relatado ou transferido, será computado para efeito de hierarquização o tempo de efetivo exercício prestado a Polícia Militar do Rio Grande do Norte, conforme prevê o inciso II, do art. 17, desta Lei Complementar.

Art. 20 – Para efeito de hierarquização, o tempo de serviço será computado até o dia anterior à vigência da presente Lei Complementar.

TÍTULO V

Da Progressão Funcional

Art. 21 – A progressão funcional consiste na movimentação do policial militar ocupante do cargo efetivo para a classe e padrão superior na carreira que pertença.

Art. 22 – A progressão funcional dar-se-á por meio de promoção, com a movimentação do policial militar de um posto ou graduação para outro imediatamente superior, na mesma classe, ou com a movimentação do policial militar do último para o primeiro da classe ou nível imediatamente superior do mesmo cargo.

§ 1º - A movimentação do policial militar de um posto ou graduação para outro imediatamente superior, dar-se-á mediante a avaliação de desempenho e aprovação em curso de aperfeiçoamento profissional, cujas normas serão estabelecidas pela Diretoria de Ensino da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, pela Comissão de Praças, quando a promoção pleiteada for para nível médio e pela Comissão de Promoção de Oficiais, quando a promoção pleiteada for para nível superior.

§ 2º - A lei regulará o processo de promoção de cada posto, segundo os critérios de Antigüidade e merecimento, sendo observada a capacitação legalmente requerida.

Art. 23 – A progressão funcional dar-se-á:

I – por permanência no posto ou na graduação, para a imediatamente superior no que se encontrar, a cada interstício de 3,5 (três anos e meio) de efetivo serviço, a contar da data da última promoção, desde que não tenha havido promoção no decorrer dos últimos 3,5 (três anos e meio);

II – por mérito, após interstício mínimo de 02 (dois) anos, contados da data do enquadramento, observando-se;

a) a promoção do policial militar para o próximo posto ou graduação, mediante avaliação de desempenho;

b) a promoção do policial militar para a última classe ou nível de um posto ou graduação para a primeira classe ou nível do posto ou graduação seguinte, será mediante o resultado cumulativo da avaliação de desempenho e da aprovação em curso de aperfeiçoamento profissional.

III - por titulação e qualificação, considerando-se os graus, diplomas, certificados, e títulos, obedecendo aos critérios abaixo e de acordo com a Tabela de Incentivo à Titulação, constante no Anexo V, desta Lei Complementar:

a) os diplomas de graduação somente terão validade quando devidamente registrados por Instituições de Ensino Superior - IES credenciadas pelo Ministério da Educação;

b) os certificados de especialização somente terão validade se expedidos por instituição de ensino reconhecida;

c) os títulos de mestre e doutor somente terão validade quando expedidos por curso nacional credenciado pelo Conselho Federal de Educação – CFE, ou quando estrangeiros devidamente revalidados.

§ 1º. Os títulos somente serão reconhecidos para a progressão se forem em área de estudos diretamente relacionada com o cargo e atividades do servidor.

§ 2º. Os critérios para a avaliação de desempenho serão estabelecidos por Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 3º. Na progressão funcional por titulação, poderão ser obtidos até no máximo três padrões dentro do mesmo grupo ocupacional, conforme estabelece o Anexo IV.

Art. 23 - A Antigüidade do policial militar no próximo posto ou graduação será avaliada da seguinte forma:

I - de acordo com sua classificação no curso para o posto ou graduação para o qual esteja pleiteando;

II - de acordo com a avaliação de certificados, obtidos através de cursos internos, seminários sobre segurança pública ou outros dentro de sua área, que será somado a sua nota do respectivo curso.

Art. 24 - A progressão funcional da graduação de Soldado PM até o posto de Major PM, na polícia militar será da seguinte forma:

§ 1º - Para a graduação de Soldado PM:

I – contar com pelo menos 02 (dois) anos de ingresso na Corporação;

II - ter concluído o Curso de Formação de Soldado PM (CFSD).

§ 2º - Para a graduação de Cabo PM:

I – contar com pelo menos 3,5 (três anos e meio) de serviço, na graduação de Soldado;

II – ter concluído o Curso de Formação de Cabo PM (CFC).

§ 3º - Para a graduação de 3º Sargento PM:

I – contar com pelo menos 3,5 (três anos e meio) de serviço, na graduação de Cabo;

II – ter concluído o Curso de Formação de Sargento PM (CFS).

§ 4º - Para a graduação de 2º Sargento PM:

I – contar com pelo menos 3,5 (três anos e meio) de serviço, na graduação de 3º Sargento;

II – ter concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM (CAS).

§ 5º - Para a graduação de 1º Sargento PM:

I – contar com pelo menos 3,5 (três anos e meio) de serviço, na graduação de 2º Sargento;

II – ter concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM (CAS).

§ 6º - Para a graduação de Sub Ten PM:

I – contar com pelo menos 3,5 (três anos e meio) de serviço, na graduação de 1º Sargento;

II – ter concluído o Curso respectivo.

§ 7º - Para o posto de 2º Ten PM:

I – contar com pelo menos 3,5 (três anos e meio) de serviço, na graduação de Sub Tenente;

II – ter concluído o Curso de Habilitação de Oficiais PM (QOA).

§ 8º - Para o posto de 1º Ten PM:

I – contar com pelo menos 3,5 (três anos e meio) de serviço, no posto de 2º Tenente;

II – ter concluído o Curso respectivo.

§ 9º - Para o posto de Capitão PM:

I – contar com pelo menos 3,5 (três anos e meio) de serviço, no posto de 1º Tenente;

II – ter concluído o Curso respectivo.

§ 10 - Para o posto de Major PM:

I – contar com pelo menos 3,5 (três anos e meio) de serviço, no posto de Capitão PM;

II – ter concluído o Curso respectivo.

§ 11 - A duração mínima de cada curso para fins de promoção partindo da graduação de Soldado PM até o posto de Major PM será de 06 (seis) meses.

§ 12 - Com exceção do Curso de Formação de Soldado PM e Oficial PM, os demais cursos, caso não seja possível à realização na Academia de Polícia Militar ou em estabelecimento de ensino indicado pela D.E., poderão ser ministrados por extensão obedecendo às diretrizes da Diretoria de Ensino da PM/RN, sendo obrigatória a presença do policial militar, no mínimo uma vez por mês, para a realização de provas e sanar as dúvidas existentes com respeito às disciplinas ministradas.

§ 13 - A progressão funcional de que trata esse artigo será de acordo com o número de vagas existentes em cada posto ou graduação.

§ 14 - São pré-requisitos básicos para o acesso as promoções de que trata esse artigo:

I - estar no mínimo no bom comportamento;

II - não ter sido disciplinado com pena equivalente à prisão nos últimos 02 (dois) anos.

§ 15 - Caso não existam vagas suficientes para todos os militares do posto ou graduação anterior para o próximo posto ou graduação, ou que por algum motivo não foi possível à promoção, estes excedentes aguardarão a abertura das próximas vagas, sendo considerados para fins de direitos mais antigos que os demais do mesmo posto ou graduação, salvo os casos especiais previstos em Lei.

§ 16 – Os critérios para a avaliação de desempenho serão estabelecidos por Resolução do Comando Geral da Polícia Militar.

Art. 25 – O policial militar não poderá ser promovido:

I – em estágio probatório, salvo caso previsto em lei;

II – em licença para trato de interesses particulares;

III – em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

IV – punido com pena disciplinar, considerada de natureza grave;

V – agregado;

VI – afastado ou em licença, cujo período não seja contado de efetivo exercício.

Art. 26 – Não será considerado como de efetivo exercício na graduação, para efeito de progressão funcional, o tempo relativo a:

I – faltas injustificadas;

- II – licença para tratamento de interesses particulares;
- III – afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV – punição disciplinar de natureza grave;
- V – prisão decorrente de decisão judicial;
- VI – indisponibilidade;
- VII – em licença para a atividade política, observando-se o disposto no § 5.º do art. 31, da Carta Magna do RN.
- VIII – outros afastamentos e licenças definidos em lei como não efetivo exercício.

TÍTULO VII

Do Regime de Trabalho

Art. 27 – O policial militar ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, salvo se a lei estabelecer duração diversa.

Art. 28 – Os policiais militares investidos em cargos em comissão, função de direção ou chefia ficam sujeitos a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Corporação.

TÍTULO VIII

Da Política Salarial

Art. 29 - As Tabelas de vencimentos dos Cargos Efetivos e dos Cargos em Comissão do Quadro de Pessoal da Polícia Militar, constam nos anexos V e VI, desta Lei Complementar, e são reguladas de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens da PM/RN.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os vencimentos dos padrões são determinados mediante acréscimo ao valor fixado para a classe e os padrões iniciais dos grupos ocupacionais de níveis superior e médio, á razão de 3% para a classe A, 4 para a classe B, 5% para a classe C e 6% para a classe D.

Art. 30 - Nenhum policial militar poderá receber remuneração mensal superior à soma dos valores remuneratórios percebidos pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se desse teto às vantagens indicadas em lei e as percebidas em caráter pessoal.

Art. 31 – Fica assegurada aos policiais militares a gratificação de transporte, no percentual de 5,3 por cento sobre o soldo.

TÍTULO IX

Da Política de Valorização Profissional

Art. 32 - Cabe a Diretoria de Ensino, através da Academia de Polícia Militar, entidades ou órgãos conveniados, ou ainda outros que se dispuserem, planejar, organizar, propor e executar cursos de capacitação profissional, que possibilitem a valorização profissional do policial militar.

§ 1º - Os mencionados eventos deverão ser desenvolvidos conjuntamente com as entidades representativas das categorias de Oficiais e Praças da Polícia Militar.

§ 3º - A realização dos cursos de que trata o caput deste artigo dependerá da aprovação do Comando Geral da Polícia Militar.

Art. 33 - Fica assegurado aos policiais militares ocupantes de cargos de provimento efetivo a realização de cursos, visando o seu aperfeiçoamento para um melhor desempenho de suas atividades funcionais.

TÍTULO XIII

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 46 – Será fixado por Lei o Quadro Quantitativo de Lotação da Polícia Militar.

Art. 49 - O processo de enquadramento desenvolver-se-á sob a responsabilidade da Comissão de Promoção de Praças e Comissão de Promoção de Oficiais, as quais terão as seguintes atribuições:

I - elaborar os instrumentos necessários aos procedimentos de enquadramento;

II - providenciar e coordenar o recolhimento das informações pertinentes, sobre a atual situação funcional dos oficiais e praças policiais militares;

III - analisar as informações recolhidas, para efeito de identificação da situação funcional correspondente no Plano de Cargos e Vencimentos;

IV - elaborar a proposta final de enquadramento a ser encaminhada ao Comando Geral para apreciação e aprovação.

§ 1º - Deverão fazer parte das Comissões de Promoções de Oficiais e Praças, um representante das entidades representativas das respectivas categorias.

§ 2º - As comissões de que trata esse artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido do Presidente da respectiva comissão correspondente, para concluir a proposta dos policiais no referido plano.

Art. 50 - Aprovada a proposta apresentada pela Comissão, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá Portaria relativa ao enquadramento dos servidores, que terá efeito a partir de sua publicação.

Parágrafo único - O policial militar que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado, poderá requerer reconsideração junto ao Comando Geral da Polícia Militar, até 90 (noventa) dias, após a publicação do respectivo ato.

Art. 51 - O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos praças inativos integrantes da Guarda Patrimonial Militar e Bombeiro Militar.

Art. 50 - Fica criada uma única carreira para os praças policiais militares, e para os Oficiais policiais militares pertencentes a Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, conforme Anexos I e V, desta Lei Complementar.

Art. 53 - Ao policial militar que, em decorrência da aplicação desta Lei Complementar, sofrer redução da remuneração mensal, fica assegurada a percepção da diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável.

Art. 53 - O valor do salário família será calculado no percentual de 1% (um por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo dos policiais ativos ou inativos.

Art. 54 - O adicional por tempo de serviço pago aos praças da polícia militar, a teor do Código dos Vencimentos e Vantagens da Polícia Militar, passará a ser denominado de anuênio, à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

PRÁGRAFO ÚNICO – O policial faz jus ao adicional a partir do mês que completar o anuênio.

Art. 56 - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se a todos os policiais militares da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 57 – Os recursos para implementação desta Lei Complementar decorrerão das dotações consignadas no Orçamento da Polícia Militar.

Art. 59 – O policial militar que contar com mais de 25 (vinte e cinco anos) de serviço na data da promulgação desta Lei ficam asseguradas as seguintes promoções, observado o disposto no § 11 do art. 24, desta Lei, de modo que se presume que teria esse posto ou graduação se tivesse tido a mesma oportunidade:

I - Se Soldado PM, irá para a Reserva Remunerada com os proventos de 3º Sargento PM;

II - Se Cabo PM, irá para a Reserva Remunerada com os proventos de 2º Sargento PM;

III - Se 3º Sgt PM, irá para a Reserva Remunerada com os proventos de 1º Sargento PM;

IV - Se 2º Sgt PM, irá para a Reserva Remunerada com os proventos de Sub Ten PM;

V - Se 1º Sgt PM, irá para a Reserva Remunerada com os proventos de 2º Ten PM.

VI - Se Sub Ten PM, irá para a Reserva Remunerada com os proventos de 1º Ten PM.

VII - Se 2º Ten PM irá para a Reserva Remunerada com os proventos de Capitão PM;

VIII - Se 1º Ten PM irá para a Reserva Remunerada com os proventos de Major PM 1º nível;

IX - Se Cap PM irá para a Reserva Remunerada com os proventos de Major PM 2º nível;

X – Se Major PM irá para a Reserva Remunerada com os proventos de Major PM 3º nível.

§ 1º - Serão observados os limites de vagas para fins de acesso a cada posto ou graduação de que trata esta Lei, de acordo com o número do efetivo policial militar disposto em legislação específica.

§ 2º - Os policiais militares promovidos além do limite de vagas existentes serão considerados excedentes, porém, sem prejuízo a remuneração ou promoção seguinte.

§ 3º - O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a baixar diretrizes complementares para o acesso aos postos e graduações de que trata essa Lei, desde o ingresso na Corporação, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais militares.

Art. 60 - O policial militar de que trata esta Lei, portador de diploma de nível superior em instituição regular ou reconhecida, terá uma gratificação de incentivo correspondente a 10% (dez por cento) do seu soldo.

Art. 61 - Em todos os cargos de que trata essa Lei ficam asseguradas 30% (trinta por cento) das vagas para os policiais militares portadores de diploma de curso superior, realizado em instituição regular ou reconhecida.

§ 1º - Caso o militar de que trata esse artigo não tenha tempo de permanência suficiente no seu posto ou graduação na data da publicação interna de seu diploma, será reduzido o interstício mínimo em seu favor para fins de promoção.

§ 2º - Toda vez que o militar concluir um curso superior, pós-graduação ou doutorado, observado o caput desse artigo, concorrerá aos 30% (trinta por cento) de vagas correspondente da categoria seguinte.

§ 3º - Não sendo preenchido os 30% (trinta por cento), das vagas correspondentes para os militares de nível superior, as vagas excedentes serão revertidas para os demais militares da categoria correspondente.

Art. 62 - O policial militar tem autonomia funcional sem prejuízo a hierarquia militar, sendo independente em sua área de atuação, observadas as técnicas policiais militares.

Art. 63 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2004, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 30 de outubro de 2003, 114º da República.

VILMA DE FARIA
Governadora

JUSTIFICATIVA

A Polícia Militar do Rio Grande do Norte, Instituição hierarquizada, que tem como base a hierarquia e a disciplina, que faz parte integrante dos servidores públicos estaduais, sendo uma classe especial, ainda não conta com um plano de carreira, onde o militar estadual possa ter acesso gradual e sucessivo aos demais postos e graduações da carreira policial militar, a não ser por meio de concurso interno, levando desvantagem os policiais que moram nos interiores mais distantes do nosso Estado que devido às dificuldades, na maioria das vezes desiste de fazer qualquer concurso interno, permanecendo durante todo o tempo numa mesma graduação, até que se complete o tempo de permanência na Instituição.

O acesso gradual e sucessivo aos demais postos e graduações da polícia militar surgem como oportunidade de crescimento do policial militar na instituição, forçando-o a se promover intelectualmente, lucrando com isso, tanto o policial como a sociedade em geral.

TABELA I
(Quadros de Provisamento Efetivo)
Escala Hierárquica da Polícia Militar

Oficiais Superiores	Coronel PM
	Tenente Coronel PM
	Major PM
Oficiais Intermediários	Capitão PM
Oficiais Subalternos	1º Tenente PM
	2º Tenente PM
Praças Especiais	Aspirante a Oficial PM
	Aluno-a-Oficial PM
Quadro de Praças PM	Sub Ten PM
	1º Sargento PM
	2º Sargento PM
	3º Sargento PM
	Cabo PM
	Soldado PM
	Aluno Soldado PM

Tabela I.I
 QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES
 (QOPM)

CORONEL
TENENTE CORONEL
MAJOR
CAPITÃO
1º TENENTE
2º TENENTE

Tabela I.II
 QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE
 (QOS)

I.II. 1. Médico

CORONEL
TENENTE CORONEL
MAJOR
CAPITÃO
1º TENENTE
2º TENENTE

I.II. 2. Dentista

TENENTE CORONEL
MAJOR
CAPITÃO
1º TENENTE
2º TENENTE

I.II. 3. Farmacêutico

MAJOR
CAPITÃO
1º TENENTE
2º TENENTE

I.II. 4. Veterinário

CAPITÃO
1º TENENTE
2º TENENTE

Tabela I.III
QUADRO DE OFICIAIS PM CAPELÃES
(QCPM)

CORONEL
TENENTE CORONEL
MAJOR
CAPITÃO
1º TENENTE CATÓLICO
1º TENENTE EVANGÉLICO

Tabela I.IV
QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO
(QOA)

MAJOR
CAPITÃO
1º TENENTE
2º TENENTE

Tabela I.V
QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS
(QOE)

Major (Regente da Banda de Música)
Major (Técnico em Moto-Mecanização)
Major (Técnico em Comunicações)
Capitão (Regente da Banda de Música)

Capitão (Técnico em Moto-Mecanização)
Capitão (Técnico em Comunicações)
2º TENENTE (Regente da Banda de Música)
2º TENENTE (Técnico em Moto-Mecanização)
2º TENENTE (Técnico em Comunicações)

Tabela I.VII
**QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES
 COMBATENTE
 (QOPPM)**

SUBTENENTE
1º SARGENTO
2º SARGENTO
3º SARGENTO
CABO
SOLDADO

Tabela I.VIII
**QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES
 ESPECIALISTAS**

SUBTENENTE
1º SARGENTO
2º SARGENTO
3º SARGENTO
CABO
SOLDADO

Tabela I. IX
**QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES
 ÁREA DE SAÚDE**

SUBTENENTE
1º SARGENTO
2º SARGENTO
3º SARGENTO
CABO
SOLDADO

Tabela I.X
QUADRO EXCEDENTE DE PRAÇAS

SUBTENENTE PM

1° SARGENTO PM
2° SARGENTO PM
3° SARGENTO PM
CABO PM

Tabela II.1
Cargos de Provimento em Comissão
Quadro Combatente

CARGOS MILITARES	CARGOS CIVIS
Comandante da Polícia Militar	Professor da APM
Chefe do Estado Maior Geral	Delegado de Polícia
Chefe de Seção do EMG	
Diretor de Ensino da PM	
Diretor da APM	
Comandante de Companhia	
Chefe de Gabinete	
Intendente	
Sargenteante	
Armeiro	

Tabela II.2
Quadro de Saúde

CARGOS MILITARES	CARGOS CIVIS
Diretor do Centro Clínico da PM	Atendente de Médico
Diretor do Hospital da PM	
Chefe de Gabinete	
Intendente	
Sargenteante	
Chefe da Farmácia	
Médico	
Auxiliar de Enfermagem	
Operador de máquina de Raio X	
Operador de Equipamento de Saúde	

Tabela II.3
Quadro de Músicos

CARGOS MILITARES	CARGOS CIVIS
Chefe da Banda de Música	Membro do coral
Maestro	
Músico	
Corneteiro	

ANEXO III
Correlação dos Cargos Efetivos

Tabela III.1
Combatentes

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
CATEGORIA FUNCIONAL	GRUPO OCUPACIONAL	ESCOLARIDADE	CATEGORIA FUNCIONAL	GRUPO OCUPACIONAL	ESCOLARIDADE
Quadro de Oficiais Superiores	NS	3º Grau	Quadro de Oficiais Superiores	NS	Doutorado
Quadro de Oficiais Intermediários	NS	3º Grau	Quadro de Oficiais Intermediários	NS	Mestrado
Quadro de Oficiais PM	NS	3º Grau	Quadro de Oficiais PM	NS	3º Grau
Praças Especiais	NM	2º Grau	Praças Especiais PM	NS	3º Grau
Quadro de Praças PM	NM	1º Grau	Praças PM	NM	2º Grau

Tabela III.2
Quadro de Saúde

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
CATEGORIA FUNCIONAL	GRUPO OCUPACIONAL	ESCOLARIDADE	CATEGORIA FUNCIONAL	GRUPO OCUPACIONAL	ESCOLARIDADE
Quadro de Oficiais Superiores	NS	3º Grau	Quadro de Oficiais Superiores	NS	Doutorado
Quadro de Oficiais Intermediários	NS	3º Grau	Quadro de Oficiais Intermediários	NS	Mestrado
Quadro de Oficiais PM	NS	3º Grau	Quadro de Oficiais PM	NS	3º Grau
Praças Especiais	NM	2º Grau	Praças Especiais PM	NS	3º Grau
Quadro de Praças PM	NM	1º Grau	Praças PM	NM	2º Grau

Tabela III.3
Quadro de Músicos

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
CATEGORIA FUNCIONAL	GRUPO OCUPACIONAL	ESCOLARIDADE	CATEGORIA FUNCIONAL	GRUPO OCUPACIONAL	ESCOLARIDADE
Quadro de Oficiais Superiores	-	-	Quadro de Oficiais Superiores	NS	Mestrado
Quadro de Oficiais Intermediários	-	-	Quadro de Oficiais Intermediários	NS	3º Grau
Quadro de Oficiais PM	NS	2º Grau	Quadro de Oficiais PM	NS	2º Grau
Praças Especiais	NM	2º Grau	Praças Especiais PM	NS	2º Grau
Quadro de Praças PM	NM	1º Grau	Praças PM	NM	2º Grau

ANEXO IV
Tabela de Incentivo á Titulação

GRUPO OCUPACIONAL	TITULAÇÃO	NÚMERO DE NÍVEIS
NS	Doutorado	3
	Mestrado	2
	Aperfeiçoamento/Especializado(360 h)	1
NM	3º Grau	3
	Curso de 180 a 360 h	2
	Curso de até 179 h	1

OBSERVAÇÃO: Tabelas a serem completadas e/ou acrescentadas ou reduzidas (Matéria discursiva)